

## LEI Nº 13.131, DE 1º DE JUNHO DE 2022.

**Altera a denominação do Título I, o art. 1º, o *caput* e os incs. I, II, IV, VI, VIII do art. 3º, o art. 5º, o art. 8º, o art. 13 e o art. 15, inclui incs. X, XI e XII no art. 3º, e revoga o art. 2º da Lei nº 6.099, de 3 de fevereiro de 1988, e alterações posteriores, modificando a denominação da Secretaria Municipal da Cultura (SMC) para Secretaria Municipal de Cultura e Economia Criativa (SMCEC) e incluindo as competências de economia criativa no rol de finalidades da SMCEC; e altera a al. e do inc IX do art. 4º-A da Lei Complementar nº 810, de 4 de janeiro de 2017, e alterações posteriores, e o art. 6º da Lei Complementar nº 897, de 15 de janeiro de 2021, modificando para Subprefeituras a denominação das Prefeituras nos Bairros.**

### O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica alterada a denominação do Título I da Lei nº 6.099 de 3 de fevereiro de 1988, e alterações posteriores, conforme segue:

#### “TÍTULO I DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA”

(NR)

**Art. 2º** Fica alterado o art. 1º da Lei nº 6.099, de 1988, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 1º Fica criada na Administração Centralizada do Município a Secretaria Municipal de Cultura e Economia Criativa (SMCEC), órgão central da política cultural e de promoção da economia criativa do Município de Porto Alegre.” (NR)

**Art. 3º** Ficam alterados o *caput* e os incs. I, II, IV, VI, VIII e ficam incluídos incs. X, XI e XII no art. 3º da Lei nº 6.099, de 1988, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art.3º A SMCEC tem por finalidade:

I – garantir à população o acesso aos bens culturais;

II – promover a cultura por meio de ações de extensão e ações formativas e informativas, com vistas à promoção humana, social e econômica do cidadão;

.....

IV – estimular a reconstituição, a conservação e a difusão de modos de fazer, saberes, sabores, costumes e tradições populares;

.....

VI – estimular, apoiar e patrocinar manifestações culturais, tradicionais e contemporâneas, com vistas a valorizar a identidade cultural do Município;

.....

VIII – promover a realização de convênios, contratos, acordos de cooperação, termos de colaboração, termos de adoção, atividade voluntária e outros instrumentos jurídicos firmados com organismos públicos, privados ou pessoas físicas atuantes na área do desenvolvimento cultural;

.....

X – criar, produzir e elaborar projetos voltados à economia criativa;

XI – formular e implementar políticas públicas visando à excelência na preservação do patrimônio cultural, no estímulo à produção artística e na garantia de acesso aos bens culturais, utilizando a economia criativa; e

XII – elaborar e implementar a política cultural do Município de Porto Alegre, por meio da gestão eficiente e da qualificação na infraestrutura, difundindo a economia criativa e garantindo maior acesso à diversidade cultural.” (NR)

**Art. 4º** Fica alterado o art. 5º da Lei nº 6.099, de 1988, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 5º Fica criado o cargo de Secretário do Município na SMCEC.” (NR)

**Art. 5º** Fica alterado o art. 8º da Lei nº 6.099, de 1988, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 8º Fica instituído o Fundo Pró-Cultura do Município de Porto Alegre (Funcultura), de natureza contábil especial, com a finalidade de prestar apoio financeiro aos

projetos e às atividades culturais desenvolvidos e apoiados pela SMCEC, bem como à realização de obras e serviços necessários à criação, à recuperação e à conservação de equipamentos culturais.” (NR)

**Art. 6º** Fica alterado o art. 13 da Lei nº 6.099, de 1988, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 13. O Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural (Compahc), criado pela Lei nº 4.139, de 9 de julho de 1976, e regulamentado pelo Decreto nº 5.645, de 21 de setembro de 1976, passa a vincular-se diretamente, para efeitos administrativos, à SMCEC.” (NR)

**Art. 7º** Fica alterado o art. 15 da Lei nº 6.099, de 1988, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 15. A estrutura interna da SMCEC, cujo anexo integra esta Lei, poderá ser alterada por decreto do Prefeito.” (NR)

**Art. 8º** Fica alterada a al. *e* do inc. IX do art. 4º-A da Lei Complementar nº 810, de 4 de janeiro de 2017, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 4º-A .....

.....

IX – .....

.....

e) desenvolver, implementar e supervisionar projetos locais e territoriais por meio das Subprefeituras;

.....” (NR)

**Art. 9º** Fica alterado o art. 6º da Lei Complementar nº 897, de 15 de janeiro de 2021, conforme segue:

“Art. 6º Os Centros Administrativos Regionais (CARs), criados pelo § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 273, de 18 de março de 1992, e disciplinados nos termos da Lei Complementar nº 671, de 28 de janeiro de 2011, ficam transformados em estruturas denominadas Subprefeituras” (NR)

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 11.** Fica revogado o art. 2º da Lei nº 6.099, de 3 de fevereiro de 1988.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 1º de junho de 2022.

Sebastião Melo,  
Prefeito de Porto Alegre.

Registre-se e publique-se.

Roberto Silva da Rocha,  
Procurador-Geral do Município.